



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007398/2005-95
Recurso nº 142.751 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.176 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2009
Matéria DCTF
Recorrente IRACEMA PINTO DE SOUZA & CIA LTDA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

Deve o contribuinte cumprir a obrigação acessória de entrega no de prazo legal de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), sem necessidade de intimação prévia, sob pena de ser obrigado a recolher a multa prevista na legislação.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

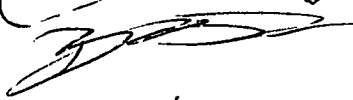
A taxa SELIC visa a mera indenização pela demora no cumprimento da obrigação de pagar a multa estipulada. A obrigação, outrossim, encontra abrigo no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA – Relatora

EDITADO EM: 09/09/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Contra a empresa *supra* identificada foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de multa por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativas ao ano calendário de 2003, nos termos do § 3º do art. 113 e do art. 116 do CTN, dos arts. 4º e 2º da IN SRF nº 73/96, arts. 2º e 6º, da IN SRF nº 126/98, item I da Portaria 118/84 do Ministério da Fazenda, art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, e art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Em sua impugnação o Contribuinte pediu, em síntese, que o auto de infração fosse cancelado ou anulado, ou reduzida a multa cobrada, porque a multa seria confiscatória. Irresigna-se, outrossim, contra os juros cobrados.

Remetidos os autos a exame da colenda Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR, o lançamento foi julgado procedente, porquanto a multa teria sido aplicada em conformidade com a legislação tributária.

Contra a decisão da DRJ-Curitiba/PR, o Contribuinte interpôs recurso voluntário dentro do prazo legal de trinta dias.

É o relatório. Decido.

Voto

Conselheira BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA, Relatora.

Entendo que não merece prosperar o recurso voluntário, na medida em que está correta a aplicação de multa pelo atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

O art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN e Portaria do Ministério da Fazenda nº 118/84, que delegou competência ao Secretário da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 126/1998, instituiu a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, como obrigação acessória dos contribuintes prestarem mensalmente informações relativas à obrigação principal de tributos ou contribuições federais, por meio de formulário padrão. Em caso de inobservância de tal obrigação, a referida norma impõe a aplicação de multa, como é o caso concreto. Além disso, a multa em questão tem fundamento e suficiência legal no art. 11, §§ 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação do art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, e do art. 5º, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.124/84.

Por possuir amparo legal, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela manutenção da multa por atraso de entrega de DCTF em hipóteses como a presente, como ocorreu nos julgados abaixo:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MULTA POR ATRASO
NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.
LEGALIDADE.*

1. É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, a teor do disposto na legislação de regência. Precedentes.

2. "A par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um" (REsp. 243241/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000 p. 114).

3. Recurso Especial provido (REsp 591.726/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 21.5.2008).

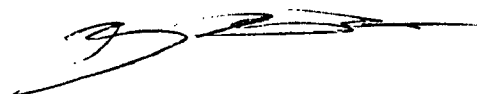
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL INADMITIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DCTF - ATRASO NA ENTREGA - MULTA - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO - SÚMULA 83STJ.

- É pacífico na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento no sentido da possibilidade de aplicação de multa ao contribuinte pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Incide, à espécie, o enunciado 83STJ, fundamento suficiente para se negar seguimento ao agravo de instrumento.

- Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 572.765/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.3.2006).

No que diz respeito à aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, entendo ser a mesma mera recomposição dos juros devidos pela demora no cumprimento da obrigação de pagar a multa estipulada. A obrigação, outrossim, encontra abrigo no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Por acompanhar a jurisprudência do STJ e deste órgão administrativo, que também vem julgando no mesmo sentido, **nego provimento ao recurso voluntário.**



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA